



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 397/94

Aprovada em 16.09.94

Publicada no "Minas Gerais" de 01.10.94

Consolida normas para Registro de Secretário de Escola e para Autorização do Exercício, a título precário, de Professor, de Diretor e de Secretário de Escola de 1º e 2º Graus.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 1º, inciso I, alínea "a", nº 8, da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto nos artigos 77 e 79 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, bem como o Parecer nº 679/94, de 16.09.94,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR

Art. 1º - Será permitido que lecione, em caráter suplementar e a título precário, professor autorizado pela Secretaria de Estado da Educação, quando a oferta de candidatos portadores de registro profissional não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental (5ª à 8ª série) e médio observadas as normas desta Resolução.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e poderá ser renovada anualmente, enquanto persistir na localidade a falta ou insuficiência de professor legalmente habilitado.

Art. 3º - A concessão de autorização para lecionar, bem como sua renovação, são feitas pelo órgão Regional de Ensino, observadas as seguintes condições:

I - requerimento encaminhado pelo Diretor do estabelecimento de ensino, no máximo até 10 (dez) dias após o início do exercício, do qual constem:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

a) identificação do interessado e prova de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar;

b) denominação da escola, grau de ensino, turno, turma e carga horária semanal do conteúdo específico para o qual se pede autorização;

II - divulgação, pelo órgão regional de ensino, da relação de requerimentos de autorização e dos dados mencionados no inciso anterior, pelo menos em sua sede e junto às entidades representativas das categorias docentes, que manifestarem interesse, com prazo de 10 (dez) dias para inscrição de candidato habilitado.

§ 1º - Considerar-se-á comprovada a falta de profissional habilitado se, esgotado o prazo da divulgação referida no inciso II, não houver manifestação de candidato registrado.

§ 2º - O órgão regional de ensino pode estabelecer que, nas localidades em que as circunstâncias o recomendarem, o disposto nos incisos I e II seja cumprida através do serviço de inspeção escolar.

§ 3º - A autorização para lecionar pode ser concedida, no máximo, para 3 (três) conteúdos específicos.

§ 4º - No ensino médio, um mesmo professor pode ser autorizado a ministrar todos os conteúdos de formação especial, quando se tratar de habilitação básica ou de auxiliar técnico.

§ 5º - Na falta de professor habilitado para as atividades de artesanato e outras formas de preparação para o trabalho de interesse do aluno, em face das expressões da cultura popular ou da realidade sócio-econômica da região, pode ser autorizado profissional de reconhecida experiência, indicado pelo Diretor da escola, desde que não se trate de conteúdo específico de habilitação profissional.

Art. 4º - Para lecionar ensino médio, o comprovante a que se refere a alínea "a", item I do artigo anterior será expresso por um dos seguintes documentos:

a) prova de conclusão do curso de licenciatura plena que confira direito a registro na disciplina;

b) prova da conclusão de outro curso de nível superior e certificado de complementação pedagógica que confira direito a registro na disciplina;

c) prova de habilitação em exame de suficiência que confira direito a registro na disciplina para o ensino médio;

d) prova de matrícula com frequência em um dos três últimos semestres ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, de curso de licenciatura plena que confira direito a registro na disciplina;

e) registro profissional na disciplina ou área de estudo para o ensino fundamental;



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- f) prova de conclusão de curso de licenciatura de curta duração, que confira direito a registro na disciplina ou área de estudo, para o ensino fundamental;
- g) prova de habilitação em exame de suficiência que confira direito a registro na disciplina, para o ensino fundamental;
- h) registro em disciplina afim para o ensino médio;
- i) prova de conclusão de curso de licenciatura plena que confira direito a registro em disciplina afim;
- j) prova de conclusão de outro curso de nível superior e certificado de complementação pedagógica que confira direito a registro em disciplina afim;
- l) registro em disciplina afim para o ensino fundamental;
- m) prova de conclusão de curso de licenciatura de curta duração que confira direito a registro em disciplina afim para o ensino fundamental;
- n) prova de habilitação em exame de suficiência que confira direito a registro em disciplina afim para o ensino fundamental;
- o) prova de conclusão de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina;
- p) prova de matrícula com frequência em um dos três últimos semestres, ou o correspondente no regime de matrícula por disciplina, de curso de licenciatura plena que confira direito a registro em disciplina afim;
- q) prova de conclusão de outro curso de nível superior de cujo currículo consta a disciplina;
- r) prova de matrícula com frequência em curso de nível superior no qual já tenha concluído o estudo da disciplina ou disciplina afim;
- s) prova de conclusão de curso de língua estrangeira moderna, conferido por universidade estrangeira, em convênio com instituição de notória idoneidade, em funcionamento no Brasil;
- t) prova de matrícula com frequência regular, no nível avançado do curso de língua estrangeira moderna, tendo concluído pelo menos o ensino fundamental (8ª série).

§ 1º - Onde e quando persistir a falta de professor para os conteúdos de formação especial do ensino médio a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, o comprovante de qualificação a que se refere a alínea "a" do item I do artigo anterior poderá ser expresso, ainda, por diploma de curso de ensino médio, da mesma habilitação ou de habilitação afim.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos conteúdos profissionalizantes das habilitações de Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª série e Professor de 1ª a 6ª série).



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para os efeitos deste artigo consideram-se disciplinas e conteúdos afins aqueles que integram a mesma área de estudos, matérias, ou os mínimos de uma habilitação profissional.

§ 4º - A prova de matrícula referida nas alíneas "d" e "p" deve ser emitida pela instituição de ensino superior e conter, além da relação das disciplinas cursadas, a indicação da frequência e os resultados obtidos.

§ 5º - A renovação de autorização, nos casos das alíneas "d" e "p", fica condicionada à prova de que houve prosseguimento do curso.

Art. 5º - Para o ensino fundamental (5ª a 8ª série), o comprovante de qualificação será expresso por um dos documentos arrolados no artigo anterior, à exceção da alínea "e" ou por um dos seguintes:

a) prova de conclusão de habilitação para o Magistério de 1º Grau, acrescida de um ano de estudos adicionais a que se refere a Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, na respectiva área de estudo;

b) prova de matrícula com frequência em curso de estudos adicionais, nas condições estabelecidas na alínea anterior;

c) prova de conclusão de curso de habilitação para o Magistério de 1º Grau, em nível da 3ª série do ensino médio ou equivalente, para os conteúdos de Educação Geral;

d) prova de conclusão de outro curso em nível de ensino médio ou equivalente, desde que inclua o conteúdo específico a ser ministrado.

Parágrafo único - No ensino fundamental (5ª a 8ª série), persistindo a falta de professores com qualificação indicada nos artigos 4º e 5º desta Resolução para os conteúdos da parte diversificada do currículo, poderá ser autorizado, ainda, candidato que comprove escolarização em nível de conclusão de ensino fundamental e experiência na respectiva área.

Art. 6º - Para ministrar aulas de Educação Física, na falta de professor mais qualificado, poderá ser autorizado candidato que apresente certificado de curso específico ministrado por órgão público ou por entidade legalmente constituída, e comprove escolarização correspondente, no mínimo, à conclusão do grau onde pretende atuar.

Parágrafo único - Persistindo a carência de candidato nas condições previstas neste artigo, poderá ainda ser concedida autorização a candidato que comprove, mediante atestado firmado por autoridade de ensino, experiência nas



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

atividades de Educação Física e escolarização correspondente, no mínimo, à conclusão do grau onde pretende atuar.

Art. 7º - Na falta de professor, nas condições previstas nos artigos 4º e 5º desta Resolução, para as aulas de Educação Artística, poderá ser concedida autorização a candidato com escolarização mínima correspondente a conclusão do grau onde pretende atuar, que comprove, mediante atestado firmado por autoridade de ensino, experiência nas artes cênicas ou musicais, ou plásticas.

Art. 8º - No caso do Ensino Religioso, a autorização para lecionar obedecerá a normas próprias.

Art. 9º - Do documento de autorização deverão constar o nome do autorizado, o estabelecimento de ensino, o(s) conteúdo(s) específico(s), o grau de ensino e o ano escolar para o qual tem validade.

Parágrafo único - Quando se tratar de renovação, será acrescentado no mesmo documento o ano escolar a que se estende a validade da autorização.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR UNIDADE ESCOLAR

Art. 10 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção de unidade escolar de ensino fundamental e médio não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por outros especialistas de educação ou por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência comprovada de, pelo menos, 2 (dois) anos de magistério.

Art. 11 - A autorização para o exercício, em caráter suplementar e a título precário, de direção de unidade escolar de ensino fundamental e médio será expedida pela Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual prazo, enquanto persistir na localidade a falta ou insuficiência de profissional legalmente habilitado.

§ 1º - A autorização será expedida para certa e determinada unidade escolar e só para ela terá validade.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

Art. 12 - Para obter a autorização, o candidato apresentará ao órgão Regional de Ensino requerimento acompanhado de sua indicação ou designação para a função de um dos seguintes comprovantes de habilitação, de acordo com o grau de ensino mantido pela unidade escolar:

I - relativamente ao ensino fundamental e médio;

a) prova de conclusão em curso de Pedagogia - licenciatura plena - de habilitação em Administração Escolar;

b) diploma de bacharel ou licenciado em Pedagogia, obtido no regime anterior à vigência da Resolução CFE 02/69;

c) prova de conclusão em curso de Pedagogia - licenciatura de curta duração, de habilitação em Administração Escolar;

d) prova de conclusão, em Curso de Pedagogia - licenciatura plena, de outra habilitação;

e) registro de professor para o ensino médio;

f) prova de conclusão de curso de licenciatura plena;

g) prova de conclusão em Curso de Pedagogia - licenciatura de curta duração - de outra habilitação;

h) prova de habilitação em exame de suficiência - professor de ensino médio.

II - relativamente ao ensino fundamental - 1ª a 8ª série;

a) diploma do antigo curso de Administração Escolar ministrado pelos Institutos de Educação;

b) registro de professor para o ensino fundamental (5ª a 8ª série);

c) prova de conclusão de curso de licenciatura de curta duração;

d) prova de habilitação em exame de suficiência - professor de 1º grau (5ª a 8ª série).

III - relativamente ao ensino fundamental - de 1ª a 6ª série - prova de conclusão de Curso de Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 6ª série).

IV - relativamente ao ensino de 1º grau - 1ª a 4ª série - prova de conclusão de Curso de Magistério de 1º Grau (Professor de 1ª a 4ª série).



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Para cada um dos níveis a que se refere este artigo, além dos comprovantes enumerados no inciso correspondente, serão tidos por satisfatórios os demais títulos incluídos nos incisos anteriores.

Art. 13 - Onde e quando persistir a falta de professor ou especialista nas condições estabelecidas no artigo anterior, poderá ser autorizado para dirigir unidade escolar professor que reúna condições para ser autorizado, a lecionar no respectivo grau de ensino.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo fica condicionada à apresentação de declaração de que, após a 3ª publicação de edital pela mantenedora, não se apresentou candidato mais qualificado.

§ 2º - A declaração de que trata o parágrafo anterior será expedida após o décimo dia útil de divulgação do edital.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE SECRETARIO DE ESCOLA

Art. 14 - A Secretaria de Estado da Educação procederá ao registro profissional de Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, para o exercício da função nas unidades do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 15 - Para o registro a que se refere o artigo anterior, o candidato apresentará ao órgão regional de ensino requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Educação, acompanhado de diploma de conclusão da habilitação profissional de Secretário de Escola de 1º e 2º Graus, revestido das formalidades legais.

Art. 16 - Será concedido registro profissional de Secretário de Escola de ensino fundamental e médio a candidato que o requerer, mediante comprovação:

a) de conclusão de Curso de Pedagogia ou de Curso de Licenciatura ou da Habilitação Profissional de Magistério de 1º Grau em nível de ensino médio;

b) de exercício de atividades específicas de Secretaria de Escola de ensino fundamental completo ou de 5ª a 8ª série, ou de ensino médio, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, até a data de publicação da presente Resolução.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 17 - Quando e enquanto a oferta de Secretários de Escola de ensino fundamental e médio, portadores de registro profissional, não bastar para atender às unidades escolares de determinada localidade, a juízo da Secretaria de Estado da Educação, poderá esta expedir autorização para o exercício da função, em caráter suplementar e a título precário pelo prazo de 03 (três) anos.

§ 1º - O pedido de autorização, subscrito pelo candidato, visado e encaminhado pelo diretor da unidade escolar, será protocolado pelo órgão Regional de Ensino, acompanhado de um dos seguintes comprovantes, em ordem de prioridade:

I - diploma de conclusão de Curso de Pedagogia;

II - diploma de conclusão de Curso de Licenciatura;

III - diploma de conclusão de Habilitação Profissional de Magistério de 1º Grau, em nível de ensino médio;

IV - diploma de conclusão de Habilitação Profissional de Técnico em Secretariado, em nível de ensino médio;

V - certificado de conclusão do ensino médio, geral ou profissional, desde que o candidato comprove o exercício efetivo de atividades específicas de secretaria de estabelecimento de ensino fundamental completo, ou de 5ª a 8ª série, ou de ensino médio pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Na falta de profissional habilitado na forma do parágrafo anterior, a autorização poderá ser concedida mediante comprovante de conclusão do ensino médio.

Art. 18 - A autorização para o exercício da função de Secretário será expedida para determinada unidade escolar e só para ela terá validade, ressalvadas situações específicas e as condições especiais das escolas da zona rural.

§ 1º - O efeito da autorização cessará na data da dispensa do Secretário da unidade para a qual tenha sido concedida.

§ 2º - No caso de dispensa, nova autorização poderá ser expedida ao mesmo secretário para outra unidade escolar, a pedido do respectivo diretor, desde que persista, na localidade, a falta de secretário legalmente habilitado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - O órgão regional de ensino, observado o disposto nesta Resolução, expedirá a respectiva autorização em 3 (três) vias, sendo uma para o interessado, outra para a unidade escolar e a terceira para o seu arquivo.

§ 1º - O órgão Regional de Ensino manterá cadastro atualizado, por unidade escolar e por município, dos professores, diretores e secretários registrados, bem como dos autorizados, em exercício na área de sua jurisdição.

§ 2º - As fichas de cadastro deverão consignar todas as alterações da vida funcional dos profissionais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A admissão e a dispensa de diretor e de secretário de escola devem ser imediatamente comunicados ao órgão Regional de Ensino.

§ 4º - Cabe à inspeção escolar do estabelecimento de ensino verificar, permanentemente, no que se refere à legislação do ensino, a situação legal e funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, encaminhando relatório específico ao órgão Regional de Ensino.

Art. 20 - Os pedidos de autorização protocolados no órgão Regional de Ensino antes da publicação desta Resolução serão decididos de acordo com as normas vigentes à época.

Art. 21 - Após inquérito administrativo, em que seja assegurada ampla oportunidade de defesa, a Secretaria de Estado da Educação, por iniciativa própria ou por indicação do Conselho Estadual de Educação, poderá cassar o registro de secretário e a autorização de professor, diretor ou secretário que se tenha revelado incapaz, moral ou profissionalmente, para o exercício da função.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções 269/80, 318,84, 372/89 e 388/91 e disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1994.

a.) Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente.